



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/fdks

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A Corte Regional reformou a sentença para indeferir o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, sob o entendimento de que, de acordo com a prova pericial, "...a empresa atendia os limites legais de capacidade de armazenamento dos produtos inflamáveis existentes no prédio". Ademais, argumentou que "...a área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança, conforme se depreende da alínea 's' do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego", registrando que a Reclamante não trabalhava na bacia de segurança. **II.** Ocorre que o entendimento desta Corte Superior, a partir da análise da Norma Regulamentadora nº 20 do MTE, é no sentido de que, independentemente do volume dos tanques para armazenamento de inflamáveis, quando esses se encontram instalados no interior de prédio e não estão enterrados, tal circunstância acarreta situação de risco, ensejando o pagamento de adicional de periculosidade. Diante dessa situação, todo o interior do edifício vertical deve ser considerado como área de risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST. **III.** Decisão regional em desacordo com a Orientação



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST.
IV. Transcendência política reconhecida. **V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que se discute o índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas.
II. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, **devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que**



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e **(iii)** igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia **erga omnes** e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que **sem qualquer manifestação expressa** quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). **III. No presente caso**, a Corte Regional decidiu a questão em dissonância com os critérios contidos na tese fixada pela Suprema Corte, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. Demonstrada transcendência política da causa. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029**, em que é Recorrente **ALESSANDRA DA SILVA AMARAL** e são Recorridos **ATENTO BRASIL S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.** e **MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, **ATENTO BRASIL S.A.**, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, bem como negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante quanto ao índice de atualização monetária (acórdão sob o documento sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1149/1160).

A Reclamante interpôs recurso de revista (documento do sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1224/1249). A insurgência foi



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

admitida quanto aos temas "REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (documento sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1250/1253).

A segunda Reclamada, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso de revista (documento sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1258/1271).

A primeira Reclamada, ATENTO BRASIL S.A., apresentou contrarrazões ao recurso de revista (documento sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1277/1298).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso, a Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema em questão por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-1 do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Em resumo, requer a reforma do acórdão regional, sustentando que, ao excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, a Corte de origem contrariou o entendimento jurisprudencial do TST, na medida em que a existência de tanque aparente (não enterrado) para armazenamento de líquido inflamável, no interior de edifícios, enseja o pagamento do referido adicional, devendo ser considerada como área de risco toda a área interna do edifício.

Consta do acórdão recorrido:



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

“Do adicional de periculosidade

Restou consignado no laudo à fl. 908 dos autos que de agosto/2014 a 05/09/2016 (demissão),

"...a Reclamante atuou no prédio localizado na Praça da República nº 295 São Paulo/SP, edificação em estrutura de concreto e alvenaria, composto de piso térreo, 10 andares e 4 subsolos, laborou especificamente no interior do 5º e 6º andar. Nos subsolos do edifício vistoriado há 2 (dois) grupos geradores de energia elétrica para emergências: no 2º sub-solo há um gerador de 405 KVA, tendo um plástico do tipo aparente (não enterrado) de capacidade para 250 litros contendo óleo diesel, instalado sobre bacia de contenção junto a área de estacionamento e cercado apenas com grades metálicas; outro gerador de mesmas características encontra-se em uma sala no 3º subsolo, juntamente com tanque plástico armazenando 250 litros, contendo óleo diesel, instalado sobre bacia de contenção.

Segundo informações colhidas na diligência o reabastecimento dos tanques de armazenamento de óleo diesel é feito manualmente, onde empresa contratada traz o óleo diesel em bombonas até o local para enchimento dos tanques.

À fl. 918, o sr. perito informou que

"No prédio periciado localizado na Praça da República, onde a Reclamante laborava, os tanques contendo óleo diesel estão no interior da edificação. Na vistoria realizada observou-se que os tanques são do tipo aparente (não enterrados) e ao contrário do que determina a norma em seu item 20.17.2.1 letra "E" esses tanques não são metálicos, construídos em material plástico são inadequados, ou seja, no local há armazenamento de inflamável de forma irregular. O prédio é uma Edificação vertical com tanques de inflamáveis inadequados instalados nos subsolos e posicionados na mesma prumada das estruturas, situação irregular que torna todo o corpo do edifício como área de risco, caracterização em conformidade com a NR-16".

Concluiu o sr. perito que

"Na unidade da Reclamada localizada na Praça da República encontrou-se armazenamento irregular de inflamáveis no interior do



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

prédio, situação encontrada que torna todo o prédio como área de risco, por tanto para o período em que a Reclamante laborou no local (agosto de 2014 até sua demissão em 05/09/2016) caracteriza-se labor em condições de Periculosidade".

Os elementos contidos no laudo não são claros quanto à existência de periculosidade, não ficando evidentes quais são as irregularidades mencionadas pelo sr. perito.

Verifica-se do relatado na prova pericial que a empresa atendia os limites legais de capacidade de armazenamento dos produtos inflamáveis existentes no prédio.

Por outro lado, a área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança, conforme se depreende da alínea "s" do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. A reclamante, porém, não trabalhava na bacia de segurança.

Inexistindo provas de que a reclamante, nas funções de operadora de telemarketing, efetivamente laborava em área de risco, nem de que a empresa deixou de observar os limites legais de capacidade de armazenamento dos produtos inflamáveis existentes no prédio onde a autora trabalhava, fica excluído da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos." (Documento sequencial eletrônico nº 03 - fls. 1152/1154)

Como se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional reformou a sentença para indeferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, sob o entendimento de que, de acordo com a prova pericial, "...a empresa atendia os limites legais de capacidade de armazenamento dos produtos inflamáveis existentes no prédio".

Ademais, a Corte de origem argumentou que "...a área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança, conforme se depreende da alínea 's' do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego", registrando que a Reclamante não trabalhava na bacia de segurança.

Conforme se extrai dos trechos do laudo pericial constantes na decisão regional, os tanques instalados no interior do prédio não estavam enterrados. O entendimento desta Corte Superior, a



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

partir da análise da Norma Regulamentadora nº 20 do MTE, é no sentido de que tal circunstância acarreta situação de risco, independentemente do volume dos tanques para armazenamento de inflamáveis, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional consignou que "no subsolo do prédio onde a autora laborava havia apenas um único tanque de estocagem de óleo diesel, com capacidade de apenas 250 litros, quantidade adstrita aos limites estabelecidos na legislação vigente (item 2.2.13 da NR 20 do MTE)". Registrou que "nada obstante, consta de referido laudo que o tanque em apreço não se encontrava enterrado" e que "nos termos do item 20.2.7 da Norma Regulamentadora n. 20, seja qual for a capacidade dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis presentes no interior de edifícios, os mesmos deverão estar, obrigatoriamente, enterrados". **II. Embora o volume do tanque de inflamável armazenado estivesse dentro dos limites previstos na NR nº 20, do Ministério do Trabalho, a circunstância de os tanques não se encontrarem enterrados acarreta o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que determina o item 20.17.1 da referida NR, segundo o qual "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel".** Julgados desta Corte. III. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte Superior, "é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical". IV. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o processamento de novos recursos de revista sobre a matéria, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

não se conhece." (RR - 56500-76.2008.5.02.0050, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma , DEJT 22/02/2019)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AMARZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM EDIFÍCIO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou, com base no laudo pericial, que no subsolo do edifício em que o autor prestava serviços havia tanques de óleo diesel de 250 litros cada um, destinados ao abastecimento dos geradores de energia elétrica, não enterrados. **A despeito de o volume de líquido inflamável ser inferior ao limite máximo previsto na NR nº 20, item 20.17.2.1, "d", do Ministério do Trabalho, o fato de os tanques não serem enterrados enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da mesma Norma Regulamentadora, segundo o qual "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel".** Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 desta Corte Superior, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Logo, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 184500-80.2006.5.02.0045 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/03/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) .

Portanto, diante da existência de situação que enseja o pagamento de adicional de periculosidade, todo o interior do edifício



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

deve ser considerado como área de risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, abaixo transcrita:

385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

Dessa forma, ao excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, a Corte Regional proferiu decisão em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como contrária à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, pelo que reconheço a existência de **transcendência** política da causa e, em consequência, **conheço** do recurso de revista interposto pela Reclamante.

1.2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Discute-se nos autos o índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal adotou a seguinte tese, no julgamento da ADC 58:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que **à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da**



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)**, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BD6647AC71DA7.

Diante do decidido, a questão não comporta mais debate.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em ação de controle de constitucionalidade ou em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário **tão-somente** aplicá-la nos casos



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

Essa racionalização do sistema recursal vem ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da **segurança jurídica** - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da **eficiência** da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da **razoável duração do processo** - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da **economia processual**, uma vez que, com a maior celeridade na resolução do litígio, possibilita-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o **princípio da isonomia** ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito.

Sob esse enfoque é que se deve reconhecer que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou em temas de repercussão geral possuem **efeito vinculante** e **eficácia erga omnes** e, assim, obrigam todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário à sua observância e estrita aplicação. Admitir-se a possibilidade de decisões, em casos concretos, em dissonância com as teses adotadas pela Suprema Corte implicaria ruptura do sistema e desarrazoada imposição, às partes, do oneroso encargo de alçarem à jurisdição constitucional, via recurso extraordinário, para preservarem a uniformidade de interpretação e a unidade na aplicação da questão jurídica já pacificada (exegese do art. 1035, §3º, III, do CPC/2015).

Exatamente por essa razão é que, definida a tese, o juízo de retratação a ser exercido pelo órgão prolator do acórdão recorrido não constitui novo julgamento da matéria, mas mero cotejo entre aquilo que antes decidira e a tese então fixada, cabendo ao órgão julgador



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

o **exercício objetivo da retratação**, a fim de conformar a hipótese concreta ao entendimento pacificado pela Alta Corte. Dessa decisão de retratação que aplica a tese ao caso não caberá recurso interno ou novo recurso extraordinário.

Se a questão jurídica resolvida em ação de controle de constitucionalidade ou em tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é de observância e aplicação obrigatória pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, com maior razão deve ser observada e aplicada por esta Corte Superior de uniformização, a fim de cumprir sua missão de pacificar e garantir segurança jurídica às relações trabalhistas no país.

Entendo que o alcance desta compreensão deve ser feito, principalmente, por ocasião do exame do recurso de revista, dada a vocação natural deste recurso como instrumento processual adequado à uniformização da jurisprudência trabalhista nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, considero que, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, há de se apreciar esse apelo extraordinário a partir de um prisma sistêmico integrativo, a fim de incluí-lo, em uma **dimensão recursal mais ampla**, também sob a lógica da **segurança jurídica**, da **eficiência** da atividade jurisdicional, da **razoável duração do processo** e da **economicidade** processual que norteia o sistema da repercussão geral.

Por essa razão, reitero meu entendimento no sentido de que o recurso de revista deve ser **obrigatoriamente admitido e provido** também na hipótese em que estiver demonstrada a existência de decisão regional em dissonância com tese firmada pelo STF no julgamento de ação de controle de constitucionalidade ou em tema da repercussão geral, em uma leitura do art. 896 da CLT mais consentânea com o sistema recursal brasileiro contemporâneo. Assim, é cabível o recurso de revista não apenas nos casos já expressamente descritos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, mas também por **contrariedade a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ação de controle de constitucionalidade ou de tema da repercussão geral**.



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

O Supremo Tribunal Federal vem, de longa data, reconhecendo o efeito ***ultra partes*** e de caráter ***expansivo*** das suas decisões de declaração de inconstitucionalidade, inclusive em controle difuso, como se pode observar do ilustrativo julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, merecendo destaque o seguinte excerto:

“Ainda que a questão pudesse comportar outras leituras, é certo que o legislador ordinário, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerou legítima a atribuição de efeitos ampliados à decisão proferida pelo Tribunal, **até mesmo em sede de controle de constitucionalidade incidental.**

[...]

O Supremo Tribunal Federal percebeu que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida **em sede de controle incidental**, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição. **Não há dúvida de que o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão.** Embora na fundamentação desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade, **é certo que, em verdade, a orientação do Supremo acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante, independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil** (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 17.12.1998).

[...]

De qualquer sorte, a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, **não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental.**

[...]

De fato, é difícil admitir que a decisão proferida em ADI ou ADC e na ADPF possa ser dotada de eficácia geral e a decisão proferida no âmbito do



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

controle incidental - esta muito mais morosa porque em geral tomada após tramitação da questão por todas as instâncias - continue a ter eficácia restrita entre as partes”.

Na mesma linha, o Ministro Roberto Barroso destaca as três finalidades constitucionais para observância dos precedentes do STF e à **expansão** de seus efeitos **erga omnes** e **vinculante**:

“[...] a primeira é a **segurança jurídica**. Na medida em que os tribunais inferiores respeitem, de uma maneira geral, as decisões dos tribunais superiores, cria-se um direito mais previsível e, conseqüentemente, menos instável. E, hoje em dia, há um entendimento que se generaliza de que a norma não é apenas aquele relato abstrato que está no texto. As normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é. Além disso, essa disseminação do respeito aos precedentes atende o **princípio da isonomia**, na medida em que evita-se que pessoas em igual situação tenham desfechos diferentes para o seu caso, o que é, em alguma medida, sempre repugnante para o Direito. E, por fim, o respeito aos precedentes valoriza o **princípio da eficiência**, porque torna a prestação jurisdicional mais fácil, na medida em que o juiz ou os tribunais inferiores possam simplesmente justificar as suas decisões à luz de uma jurisprudência que já se formou”.

Em momento mais recente, ao julgar a constitucionalidade das disposições normativas do CPC/15, contidas no art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, que permite a arguição de inexigibilidade de **“obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”**, na impugnação à execução ou embargos à execução, conforme autoriza o § 12 do art. 525, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da **coisa julgada** com o **primado da Constituição**, vieram agregar ao sistema



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

processual brasileiro um mecanismo com **eficácia rescisória** de sentenças revestidas de **vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que **(a)** a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou **(b)** a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c)** desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em **data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**” (ADI nº 2.418, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julg. 04/05/2016).

Importante observar que, na hipótese, a Suprema Corte fixou as seguintes premissas:

(a) são constitucionais os art. 525, §1º, III, e §§ 12 e 14, e art. 535, §5º, do CPC/2015;

(b) constitui coisa julgada inconstitucional a decisão que deixa de observar o julgamento do STF que **(b1)** declara norma inconstitucional, **(b2)** declara norma constitucional e **(b3)** declara norma constitucional com interpretação conforme;

(c) a natureza do precedente do STF nesses casos pode decorrer de controle de constitucionalidade **concentrado** ou **difuso**, razão pela qual restou superada esta distinção, tal como consta do voto do Ministro Teori Zavascky, Relator:

“O regime atual tem como novidades, além da explicitação de que as decisões do Supremo ali referidas podem ser “*em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”, os acréscimos e explicitações constantes nos parágrafos 13 a 15 do art. 525, matéria não tratada pelo Código revogado.

[...]

O novo Código de Processo Civil tomou partido na matéria, estabelecendo expressamente que o precedente do STF pode ser “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

[...]



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado. Como agora explicita o novo Código, **essa distinção é irrelevante**. [...] A distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, **não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada**. Sob este enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconhecer o SF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia *erga omnes* das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada “efeito natural da sentença” (Bittencourt, Lúcio, op. cit., p. 143; Castro Nunes, José. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. P. 592). É exatamente isso que ocorre, alias, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 481 do CPC/73, **que submete os demais tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso**”.

No mesmo caminho, em seu voto, o Ministro Edson Fachin ressaltava que:

“Sua excelência deixou suplantada a diferença na hipótese de **controle concentrado e controle difuso** com [eficácia] *erga omnes*, estou também acolhendo essa superação...”

Por fim, não se pode olvidar a fixação de tese no Tema nº 733 da Tabela da Repercussão Geral, no qual se assentou que:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, **será indispensável a interposição de recurso próprio** ou, se for o caso, a propositura de ação



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)".

Ora, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.418, no sentido de que o pronunciamento do STF sobre constitucionalidade vincula todas as decisões judiciais supervenientes e que a inobservância do entendimento fixado em controle **concentrado** (ADI, ADC ou ADPF) ou **difuso** (repercussão geral), **indistintamente**, gera uma decisão revestida de "**vício de inconstitucionalidade qualificado**", é imperioso reafirmar a conclusão de que, às demais instâncias do Poder Judiciário, cabe apenas aplicar o entendimento da Suprema Corte aos casos concretos. A observância do Tema nº 733 da Tabela da Repercussão Geral assim o determina, enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso, mesmo no caso de recurso excepcional, como é a hipótese do recurso de revista. Do contrário, teríamos a inadmissível situação de, caso não aplicada a tese fixada pelo Supremo Tribunal, impelir a parte a ajuizar ação rescisória, cujo prazo, a partir do novo CPC conta-se do trânsito em julgado da decisão do STF e não da sentença rescindenda.

Na mesma linha segue o **Tema 360** da Repercussão Geral:

"São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um **mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de **julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**".



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

A Suprema Corte tem entendido que a tese deve ser aplicada sempre que pendente a análise de algum recurso, inclusive os embargos de declaração ou embargos infringentes, em observância ao decidido na ADI 2.418 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julg. 04.05.2016) e ao Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611503, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe-053 de 19/03/2019), diante do FATOR CRONOLÓGICO do trânsito em julgado em relação à fixação da tese de repercussão geral ou de controle concentrado, como se observa no julgamento da Reclamação nº 38.918 (AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, DJe-118 de 13/05/2020):

“CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADPF 324 E NO TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. **FATOR CRONOLÓGICO**. DELIMITAÇÃO. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO **TEMA 360**. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo reclamado – apesar de reconhecer que a sentença exequenda foi fixada em sentido contrário ao decidido na ADPF 324 – manteve a exigibilidade do título, ao considerar que o entendimento fixado na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) não se aplica aos processos em que já houve o pronunciamento judicial a respeito do tema, com sentenças já transitadas em julgado. 2. Ao assim decidir, o Juízo reclamado deixou de observar o **fator cronológico** bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360 – segundo o qual é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda – uma vez que, no caso em análise, a **estabilização do acórdão** fundado na Súmula 331, I, do TST ocorreu em 27/3/2019; enquanto que, ainda em 2018, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), declarou a inconstitucionalidade



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio. 3. A manutenção do julgado, fundado na Súmula 331/TST, contraria os resultados produzidos pelos julgamentos do Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018), combinado com ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento”.

No julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo em Reclamação nº 15.724 (AgR-ED, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe-151 de 18/06/2020), houve aplicação da tese de repercussão geral (Tema nº 725) e da ADPF nº 324 na apreciação dos embargos de declaração apresentados **depois** da fixação da tese, como se observa:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2. Por esse motivo, apesar da decisão impugnada ter sido proferida **antes** da conclusão do julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), o processo em que proferida tal decisão encontra-se sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho com base no Tema 725, a sugerir, consequentemente, que **a solução do presente caso deve observância às diretrizes deste TRIBUNAL quanto ao ponto. 3.**



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno”.

Cabe anotar, por fim, que o órgão de uniformização interna do TST, a SBDI-1, no julgamento do Processo ED-E-ED-RR-2007-98.2011.5.15.0013, na sessão de 15/10/2020, sendo redator para o acórdão o eminente Ministro Cláudio Brandão, decidiu pela aplicação de ofício de tese superveniente fixada pelo Supremo Tribunal, em sede de embargos de declaração, ainda que o tema objeto do recurso de Embargos tenha sido sobre os efeitos da decisão proferida em ação civil pública, ficando o tema da terceirização impugnado pela via do recurso extraordinário:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 13.429/2017. RECURSO DE REVISTA DA RÉ NÃO CONHECIDO NO TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SBDI-1. FATO SUPERVENIENTE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. No caso presente, em que pese não tenha a ré interposto recurso de embargos quanto ao reconhecimento da ilicitude da terceirização, prevaleceu nesta Subseção o entendimento de que é possível apreciar o fato superveniente, desde que o recurso principal logre conhecimento quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (E-ARR-693-94.2012.5.09.0322, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, composição completa, DEJT 31/05/2019). E, na hipótese, o recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho foi conhecido por divergência jurisprudencial. Por sua vez, o art. 493 do CPC consagra entendimento de que, sobrevindo à propositura da demanda algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento de mérito, deverá ser considerado, a fim de que o julgamento reflita exatamente o estado de fato ou de direito da lide no momento da decisão. **Trata-se – o fato novo - de instituto que mereceu reforço pela nova ordem**



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

processual, de modo a prever, inclusive, sua aplicabilidade de ofício pelo julgador. Traduz, com isso, circunstância cuja observância se impõe, quando evidenciada a relevância para o deslinde da controvérsia. Nesse contexto, esta Corte atualizou a Súmula nº 394, nos seguintes termos: “O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, **superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.** Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.”. Desse modo, passa-se, ao exame da questão de ordem suscitada nos embargos de declaração, atinente à edição da Lei nº 13.429/2017, num espaço de conformação do legislador e das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, 2º e 5º, II, da Constituição Federal), além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com força de precedente obrigatório. O debate acerca dos limites da terceirização de serviços já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, diante da tese fixada o Tema nº 725 da Repercussão Geral, de observância obrigatória: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.”. Sedimentada a jurisprudência no âmbito constitucional pelo órgão incumbido de dar a última palavra sobre o assunto, cabe a esta Corte apenas acatar o julgamento. **Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeito modificativo ao julgado”.**

No presente caso, a Corte Regional decidiu a questão do índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas em dissonância com os critérios contidos na tese fixada pela Suprema Corte. Logo, há **transcendência política.**

Observo que, na fase pré-processual, deve-se calcular a correção monetária pelo IPCA-e e os juros previstos no “caput” do art.



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período que o dispositivo prevê. Isso porque o IPCA-e reflete tão-somente a inflação do período, servindo para correção do poder aquisitivo da moeda. Na fase processual, a partir da citação, deve incidir a taxa SELIC, que contempla, na sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros.

Assim sendo, reconheço a existência de **transcendência política** da causa e, em consequência, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Em razão do reconhecimento da transcendência política e do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, seu provimento é medida que se impõe, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para atribuir às Reclamadas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

2.2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Em razão do reconhecimento da transcendência política e do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para **determinar** que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, **seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, observando-se quando da liquidação da sentença,



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

os seguintes parâmetros: **(i)** são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os **pagamentos realizados** utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que **expressamente** adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; **(ii)** os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e **(iii)** igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia **erga omnes** e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que **sem qualquer manifestação expressa** quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política da causa quanto aos temas abordados;

(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL*", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para atribuir às Reclamadas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais;

(c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA*",



PROCESSO Nº TST-RR-1000372-67.2017.5.02.0029

e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **determinar** que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, **seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia **erga omnes** e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).**

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator